ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-690/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/8609/2010
PROTOCOLO	**:**	1001650
ÓRGÃO	**:**	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	WILSON CABRAL TAVARES
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	SECRETÁRIO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA N. 249/2010
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	**:**	CITTÁ PLANEJAMENTO URBANO E AMBIENTAL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	TOMADA DE PREÇOS N. 165/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA ELABORAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL, RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL E ESTUDO DE ANÁLISE DE RISCO, COM A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA OBRA DE AMPLIAÇÃO DO AEROPORTO DE CAMPO GRANDE-MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$411.633,52

I - EMENTA

CONTRATO DE OBRA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

1. execução da obra contratada concluída em sua totalidade, atendendo ao estabelecido pelo Projeto Básico e pelo Memorial Descritivo.
2. comprovação da execução contábil e física da obra. Regularidade.

II – RELATÓRIO

Trata-se do Contrato de Obra nº 249/2010, em que são partes a *Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos/MS* e a empresa *Città Planejamento Urbano e Ambiental Ltda*, firmado em 31.8.2010, com base no resultado da Tomada de Preços nº 165/2010.

O procedimento licitatório e a formalização contratual já foram julgados regulares e legais em 20.4.2011, conforme Decisão Singular DSG-G.PRCS–2256/2011 (f. 267).

Ato contínuo, os autos seguiram ao DEAMA para análise da execução financeira e, depois de procedidos os trâmites regimentais deste Tribunal, concluiu que a execução financeira do contrato *sub examine* se encontram em consonância com as normas de licitações e contratações públicas e de direito financeiro, tendo sido atendidas também as disposições regimentais desta E. Corte de Contas (ANA-DEAMA-3648/2014, f. 332 a 335).

Submetidos os autos à apreciação do Ministério Público de Contas, o *parquet* acompanhou o entendimento da Equipe Técnica, e opina pela regularidade dos atos praticados pelo Gestor na execução financeira do Contrato de Obra nº 249/2010 (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-4264/2014, f. 337-8).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Conforme documentação constante dos autos o *Contrato de Obra nº 249/2010* firmado em 31.8.2010, originário da *Tomada de Preços nº 165/2010* encontra-se regular, tendo atendido aos requisitos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, e foram encaminhados a esta Corte de Contas tempestivamente, conforme inserto no artigo 1º, I, da Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010, vigente àquela época.

A despesa foi lastreada com recursos orçamentários do programa de trabalho 19201 267 81 0022 2386 0000, elemento de despesa 4490 51, fonte de recursos 0100, conforme informado na cláusula sexta do contrato (f. 230 a 237) e Notas de Empenhos acostadas aos autos, estando atendidas as disposições do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64.

Na formalização da avença foram cumpridas as disposições dos artigos 38, *parágrafo único* e 61, *parágrafo único*, da Lei de Licitações, atendendo assim, ao princípio da publicidade.

No que concerne à liquidação da despesa, observou-se o cumprimento ao determinado pelos artigos 62 e 63, *caput*, da Lei Federal nº 4.320/64, e comprovada como ilustrado abaixo:

Execução Financeira

Valor total do Contrato	R$ 411.633,52
Valor total empenhado	R$ 823.267,04
Valor anulado	R$ 411.633,52
Despesa liquidada	R$ 411.633,52
Pagamentos efetuados (*inclusive retenções*)	R$ 411.633,52
Saldo final da execução	R$ 0,00

Como restou demonstrado para o valor total contratado (R$ 411.633,52) foi empenhado o montante de R$ 823.267,04, e liquidado e pago o valor de R$ 411.633,52, tendo sido este o valor total da execução. O valor residual de R$ 411.633,52 foi anulado e revertido ao orçamento por ter sido empenhado indevidamente, comprovando o cumprimento do disposto na Lei nº 4.320/64, em seu artigo 38:

> Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

Ressalte-se que os serviços ficaram suspensos no período de 1º.12.2010 a 1º.11.2012 conforme Justificativa Técnica de f. 282 e a Ordem de Reinício de Serviços – Agesul/SEOP de f. 294.

Frise-se que a avença foi encerrada em 27.12.2012 pelo cumprimento do objeto contratado tendo sido lavrados os '*Termos de Recebimento Provisório*' (f. 307) e o '*Definitivo*', lavrado em 26.2.2013 (f. 308) atendendo, desse modo ao disposto no art. 73, I, '*a*' e '*b*', da Lei Federal nº 8.666/93.

São as razões que fundamentam o voto.

Ante todo o exposto, consubstanciado na documentação constante nos presentes autos e com fundamento nas informações oferecidas pela Equipe Técnica, acolho o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; art. 4º, inc. III, 'b', c.c. o art. 120, § 2º, e art. 120, inc. III, alíneas *'a'*, *'b'* e *'c'*, todos da Resolução Normativa nº 76/2013, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do ***Contrato de Obra nº 249/2010***, firmado em 31.8.2010, entre a ***Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos/MS*** e a empresa ***Città Planejamento Urbano e Ambiental Ltda***, por estar em consonância com os art. 62 e 63, *caput* da Lei Federal nº 4.320/1964 e com a Lei Federal nº 8.666/1993.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária n. 14, de 02 de setembro de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** a execução financeira do ***Contrato de Obra nº 249/2010***, firmado em 31.8.2010, entre a ***Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos/MS*** e a empresa ***Città Planejamento Urbano e Ambiental Ltda***, DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Conselheiros, Excelentíssimos Senhores *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 02 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator